

Nélia Monte Cid

De: Secretariado [smmp.secretariado@net.novis.pt]
Enviado: quarta-feira, 6 de Maio de 2009 17:46
Para: Comissão 1ª - CACDLG RAR
Assunto: SMMP - Envio de Parecer relativo à PPL 716/X/4.ª (PSD)
Anexos: PPL 716.X.4.pdf

Importância: Alta



...

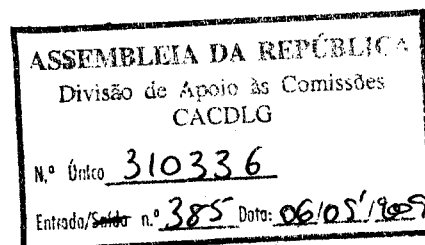
**Exmo. Senhor
Presidente da
1.ª Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Em resposta à solicitação de V. Exa. relativa à emissão de Parecer sobre a PPL 716/X/4ª (PSD), cumpre-nos enviar o Parecer que corresponde à opinião da Direcção do SMMP sobre a referida matéria.

Com os melhores cumprimentos,
P'la Direcção do SMMP
(João Palma)

...

Marina Pinto
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
Tel. 213 814 105
Fax 213 870 603
E-mail - smmp.secretariado@net.novis.pt -



**EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA 1.ª COMISSÃO PARLAMENTAR DOS
ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
PALÁCIO DE S. BENTO
1249-068 LISBOA**

Ofício 074/MP/ADC/2009

Assunto: **PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI Nº 716/X/4**

O Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, por ofício de 22/4/09, que o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público emita parecer acerca da iniciativa legislativa em epígrafe.

O Projecto de Lei em análise contém dois artigos:

- pelo primeiro, é aditado um novo artigo, com o nº 74º-A, à Lei nº 2/2008, de 14/1 (Lei do Centro de Estudos Judiciários), com a epígrafe “Ajudas de custo e despesas de deslocação” e com a seguinte redacção:
*«1-A participação dos magistrados em acções de formação contínua que decorram fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, nos termos da lei.
2-Os magistrados colocados nas Regiões Autónomas que se desloquem ao continente português para a frequência em acções de formação contínua têm ainda direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos»;*
- pelo segundo, com a epígrafe “Entrada em vigor”, determina-se que esta lei projectada entrará em vigor em 1/1/2010.

Como vem referido na “Exposição de motivos”, as medidas agora em questão destinam-se a complementar a Lei do CEJ, a qual, não obstante ter apostado na formação permanente das várias magistraturas, através de acções de formação contínua (relevantes para fins de avaliação, colocação e progressão dos magistrados), não cuidou de acautelar os inerentes custos das necessárias deslocações, quer quanto às despesas com as estadias quer quanto às despesas com as viagens (nestas últimas sobressaindo as viagens referentes às deslocações dos magistrados colocados nas Regiões Autónomas).

Está, pois, em causa, a atribuição aos magistrados, para efeito das referidas deslocações: por um lado, de “direito a abono de ajudas de custo, nos termos da lei” (nº 1 do projectado art. 74º-A); por outro lado, direito ao pagamento (antecipado, ou por reembolso) das despesas de viagens aéreas para efeito efectuadas por magistrados colocados nas Regiões Autónomas (nº 2 do mesmo artigo).

O SMMP não poderia deixar de concordar, em princípio, com as medidas projectadas, por duas razões cumulativas: porque se torna um ónus, porventura cerceador de adesão a tais acções de formação, o facto de os magistrados terem de assumir, por inteiro, as despesas (de transporte e estadia) decorrentes das necessárias deslocações; e porque tal ónus se apresenta como manifestamente desigual para os diversos magistrados entre si, dependendo dos locais em que os mesmos se encontram colocados, e com especial gravame para os magistrados colocados nas Regiões Autónomas – desigualdade que resulta mais injusta e juridicamente insuportável pela circunstância de as acções de formação em causa não terem apenas como finalidade uma (indispensável) valorização pessoal mas relevarem objectivamente, como se disse, para a avaliação, para a colocação e para a progressão dos magistrados.

.../...

.../...

Porém, não obstante a nossa concordância de princípio – como não poderia deixar de ser -, observamos que a recente Lei nº 52/2008, de 28/8 (que aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), também conhecida como “Lei do Novo Mapa Judiciário”, introduziu, pelo seu art. 165º, um novo art. 88º-A no Estatuto do Ministério Público, sobre acções de formação contínua, cujo nº 4 determina, precisamente, que:

«Em termos a regulamentar, os custos das acções de formação, incluindo estadias e deslocações, nomeadamente dos magistrados colocados nas ilhas, são suportados pelo Ministério da Justiça».

Em termos paralelos, a mesma Lei nº 52/2008, introduziu, pelo seu art. 163º, um novo art. 10º-B, com a mesma redacção, incluindo o citado nº 4, no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Não obstante a introdução de tais artigos em ambos os Estatutos, com clara intenção de preservação de paralelismo, verifica-se que o art. 165º (que aditou o artigo em causa ao Estatuto do Ministério Público) encontra-se já em vigor – nos termos especificamente estipulados no nº 5 do art. 187º da Lei nº 52/2008 -, ao contrário do art. 163º (que aditou o artigo em causa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), cuja entrada em vigor ficou determinada pelas regras gerais dos nºs 1 a 3 daquele art. 187º (cfr., também, art. 157º da Lei do OE para 2009, nº 64-A/2008, de 31/12, e art. 49º do DL nº 25/2009, de 26/1).

Assim sendo, verifica-se que, pelo menos quanto ao Ministério Público, encontra-se já em vigor a nova norma do art. 88º-A do Estatuto do Ministério Público, introduzida pelo art. 163º da lei nº 52/2008, a qual, posto que sujeita, ainda, a prevista “regulamentação” garante, já, que os custos das acções de formação, incluindo estadias e deslocações, nomeadamente dos magistrados colocados nas ilhas, são suportados pelo Ministério da Justiça.

Por isto, entende o SMMP que haverá que compatibilizar devidamente o Projecto de Lei ora em análise com esta recente norma do seu Estatuto, já em vigor, por forma a que fiquem sempre garantidos aos Magistrados, no âmbito das acções de formação, os direitos de pagamento ou reembolso das despesas de deslocações e estadias que lhes resultem, em concreto, mais favoráveis.

Acresce que o Projecto de Lei ora sob análise prevê a sua entrada em vigor (e, portanto, das medidas que visa adoptar) apenas para 1/1/2010 – certamente por respeito à chamada “lei travão” (cfr. art. 167º nº 2 da CRP) -, quando a verdade é que o pagamento das despesas em causa já se encontra legalmente a cargo do Estado (concretamente, do Ministério da Justiça), desde 1/1/2009 (pelo menos, no que toca aos Magistrados do Ministério Público, como acima se viu).

*

Por se relacionar, também, com esta questão de pagamento de despesas de deslocações de magistrados, não pode o SMMP aproveitar a ocasião para, mais uma vez, lamentar o desrespeito pelo princípio do paralelismo entre magistraturas (ínsito no art. 75º do Estatuto do Ministério Público) que significou a Lei nº 63/2008, de 18/11, a qual, através da introdução da actual alínea d) do nº 1 do art. 17º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, garantiu – e bem – aos magistrados judiciais, a utilização gratuita de transportes aéreos entre as Regiões Autónomas e o Continente, quando tenham ali residência e despenhem funções em tribunais superiores; porém, não previu – mal – direito paralelo para os magistrados do Ministério Público residentes nas Regiões Autónomas que desempenhem funções em tribunais superiores, pelo que os Magistrados do Ministério Público ficaram – incompreensivelmente – limitados ao direito de utilização de transportes “terrestres e fluviais” reconhecido pela alínea e) do nº 1 do art. 107º do Estatuto do Ministério Público (os quais, como é óbvio, não permitem as deslocações entre as Regiões Autónomas e o Continente) – situação que a aludida Lei nº 63/2008 quis expressamente ultrapassar, mas que só o fez, efectivamente, quanto aos magistrados judiciais.

Deve, pois, esta situação - de injustificada, injusta e ilegal quebra de “paralelismo” entre Magistraturas - ser alvo de rápida intervenção legal que prontamente a afaste.

.../...

.../...

EM CONCLUSÃO:

Ainda que o Projecto de Lei nº 716/X, ao visar atribuir aos Magistrados, a partir de 1/1/2010, ajudas de custo para o pagamento de despesas de deslocação e estadia para participação em acções de formação, incluindo o pagamento de deslocações dos Magistrados colocados nas Regiões Autónomas, se revista de acertada e louvável intenção, o SMMP entende que tal Projecto deve ser confrontado com a circunstância de, por força dos arts. 163º e 165º da Lei nº 52/2008, de 28/8 (que aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), também conhecida como “Lei do Novo Mapa Judiciário”, terem sido aditados novos arts. 10º-B e 88º-A, respectivamente, ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, os quais, embora sujeitos a regulamentação, garantem, já, que os custos das despesas de deslocações e estadias para a participação de Magistrados em acções de formação (nomeadamente os colocados nas Ilhas) são suportados pelo Ministério da Justiça – sendo certo que, pelo menos a norma introduzida no Estatuto do Ministério Público, se encontra já em vigor, por expressa determinação, nesse sentido, do nº 5 do art. 187º da aludida Lei nº 52/2008.

Assim, o SMMP entende que, em decorrência desse necessário confronto normativo, deverá ficar assegurado o regime legal que, de modo mais intenso, defenda os interesses dos Magistrados quanto ao seu direito/dever de formação contínua, e, do mesmo passo, melhor contribua para atenuar as diferenças dos ónus que tais despesas representariam para os Magistrados em consequência dos seus diversos locais de exercício de funções.

Não pode o SMMP deixar de aproveitar para, também quanto ao assunto de despesas de deslocações de Magistrados, reclamar, mais uma vez, a atribuição aos Magistrados do Ministério Público residentes nas Regiões Autónomas e colocados nos Tribunais Superiores, do mesmo direito de pagamento de deslocações que aos Magistrados Judiciais foi reconhecido pela Lei nº 63/2008, de 18/11, pondo-se assim termo à, desde então, injustificada, injusta e ilegal quebra do “paralelismo” entre Magistraturas estatutariamente imposta (cfr. art. 75º do Estatuto do Ministério Público).

Lisboa, 6 de Maio de 2009

**A DIRECÇÃO DO
SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**